PARECER JURÍDICO

CREDENCIAMENTO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2026

OBJETO: Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na realização de exames laboratoriais para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO, conforme condições do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade da fase preparatória e das minutas relativas ao Credenciamento nº 003/2026, Processo Administrativo nº 201/2026, destinado à contratação de pessoas jurídicas para a realização de exames laboratoriais aos usuários da rede municipal de saúde de Augustinópolis/TO.

Foram submetidos à análise o Termo de Referência, o despacho do Chefe do Executivo, os termos de juntada e autuação, as solicitações e declarações de disponibilidade orçamentária e financeira, os ofícios de encaminhamento, o arquivo destinado ao parecer jurídico e a minuta do edital de chamamento público, acompanhada dos modelos de declarações e das minutas do termo de credenciamento e do contrato.

A análise jurídica limita-se à conformidade formal e material das peças apresentadas com a legislação aplicável. Não alcança juízos de conveniência administrativa, avaliação clínica ou assistencial, dimensionamento da demanda, composição dos custos ou certificação da suficiência técnica dos estabelecimentos e profissionais, matérias que permanecem sob responsabilidade dos setores competentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do controle prévio de legalidade e da instrução processual

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. Nas contratações diretas, a instrução deve observar também o art. 72 da mesma Lei, com a presença do documento de formalização da demanda e, quando cabíveis, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, além da estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade orçamentária, justificativa de preço, razão da escolha dos futuros contratados e autorização da autoridade competente.

O credenciamento não constitui modalidade de licitação. Trata-se de procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, e definido pelo art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021. As contratações dele decorrentes inserem-se na hipótese de inexigibilidade do art. 74, inciso IV, porque a Administração não pretende selecionar um único vencedor, mas habilitar todos os interessados que satisfaçam as condições previamente estabelecidas.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

A regularidade do procedimento depende, portanto, não apenas da publicação de edital, mas da demonstração de que o modelo de credenciamento é adequado à necessidade administrativa, da padronização das condições de contratação, da prévia definição dos preços e da adoção de critérios objetivos para a convocação ou escolha dos credenciados.

III – DO CABIMENTO DO CREDENCIAMENTO

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 contempla, entre suas hipóteses, a contratação paralela e não excludente, a seleção a critério de terceiros e a contratação em mercados fluidos. O edital em exame indica o inciso II, segundo o qual a escolha

do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Essa hipótese pode comportar o atendimento laboratorial aos usuários da rede municipal, desde que assegurada escolha efetiva entre os prestadores habilitados.

Na contratação paralela e não excludente, prevista no inciso I do mesmo artigo, admite-se a atuação simultânea de prestadores em condições padronizadas. Quando não for possível contratar imediatamente todos os credenciados, a demanda deve ser distribuída por critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com a igualdade de oportunidades.

O fundamento da inexigibilidade, nesse contexto, decorre da abertura do procedimento aos interessados que cumpram as condições estabelecidas, sem disputa classificatória pelo menor preço. A escolha do modelo deve estar motivada no planejamento e refletida, de maneira coerente, no instrumento convocatório e nos ajustes dele decorrentes.

Nos termos do art. 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o chamamento deve permitir cadastramento permanente de novos interessados, prever condições padronizadas e valores previamente definidos nas hipóteses dos incisos I e II, disciplinar a distribuição da demanda quando cabível, o cometimento do objeto a terceiros mediante autorização expressa e a denúncia pelas partes nos prazos fixados no edital.

IV – DA PUBLICIDADE E DA PERMANÊNCIA DO CHAMAMENTO

A previsão de vigência de doze meses, com possibilidade de ingresso de novos interessados ao longo desse período, é compatível, em essência, com o cadastramento permanente previsto no art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A divulgação de resultados parciais não encerra o recebimento de novos requerimentos durante a vigência do chamamento.

O edital e seus anexos, as alterações, os resultados e os atos de contratação devem receber a publicidade legalmente exigida, com divulgação no sítio eletrônico oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais meios aplicáveis. O

Decreto Federal nº 11.878/2024 disciplina o credenciamento na Administração Pública federal e pode ser aplicado pelo Município na forma do art. 187 da Lei nº 14.133/2021, observada a regulamentação adotada.

V – DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E DA ESCOLHA PELO USUÁRIO

O critério de encaminhamento constitui ponto essencial da legalidade do credenciamento. Se a seleção estiver a cargo do usuário, na forma do art. 79, inciso II, deverá ser assegurada escolha efetiva e informada entre os prestadores aptos ao procedimento, com acesso à relação atualizada de credenciados e sem direcionamento indevido.

Se, em determinadas situações, a Administração distribuir a demanda, o critério deverá ser objetivo, transparente, previamente estabelecido e apto a garantir igualdade de oportunidade, especialmente nas contratações paralelas e não excludentes. Podem ser utilizados, conforme justificativa técnica, rodízio, sorteio, ordem cronológica ou rateio proporcional, sem prejuízo da consideração de fatores assistenciais e logísticos indispensáveis à segurança e ao acesso do paciente.

As condições relativas ao local de atendimento devem guardar relação com a acessibilidade, a segurança do paciente e a organização da rede assistencial. A localização pode integrar o planejamento da execução quando tecnicamente justificada, preservadas a proporcionalidade, a isonomia e a escolha do usuário na hipótese adotada.

VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA, DOS QUANTITATIVOS E DOS PREÇOS

O Termo de Referência apresentado relaciona os exames e os quantitativos estimados e disciplina, entre outros aspectos, obrigações, execução, pagamento, fiscalização e dotação orçamentária. A descrição técnica e os parâmetros econômicos constituem elementos essenciais para delimitar as obrigações dos futuros credenciados.

A remuneração deve ser previamente padronizada e fundamentada em parâmetros idôneos, com identificação das fontes e da metodologia empregada. A utilização de tabela oficial deve esclarecer os procedimentos abrangidos, seus códigos, valores, eventual complementação e correspondência com os exames previstos. A estimativa dos quantitativos deve estar apoiada na necessidade assistencial e na capacidade de atendimento da rede.

VII – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

As exigências de habilitação devem limitar-se ao necessário para demonstrar a capacidade de execução, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Para os serviços em exame, mostram-se pertinentes o registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no conselho profissional competente, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, as licenças sanitárias e de funcionamento e a comprovação de profissionais habilitados nas especialidades pretendidas.

A execução de exames laboratoriais pressupõe instalações licenciadas, responsável técnico e equipe habilitados, equipamentos e insumos adequados, controle de qualidade e procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte, processamento e emissão de laudos. Devem ser observadas a RDC Anvisa nº 978/2025 e suas alterações, além das demais normas sanitárias aplicáveis ao serviço e às atividades efetivamente executadas.

A prestação dos serviços também deve assegurar rastreabilidade das amostras, identificação dos pacientes, comunicação de resultados críticos, sigilo profissional, guarda dos registros e proteção dos dados pessoais sensíveis de saúde, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018. A utilização de laboratórios de apoio depende de disciplina expressa, compatibilidade sanitária e preservação da responsabilidade do contratado.

VIII – DAS MINUTAS E DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

O termo de credenciamento vincula o interessado às condições do chamamento, sem assegurar demanda mínima. A prestação efetiva dos serviços deve ser formalizada por contrato escrito, com cláusulas compatíveis com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observadas as hipóteses legais de substituição por instrumento equivalente e a prévia verificação das condições de habilitação e do suporte orçamentário.

A vigência do edital, do termo de credenciamento e dos contratos deve ser disciplinada separadamente. Eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo dependerá da caracterização dessa natureza, da previsão editalícia, da manutenção da vantajosidade, da disponibilidade de créditos e do atendimento aos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. O prazo não pode ser automaticamente estendido apenas porque o chamamento permanece aberto.

As regras de reajuste devem indicar índice, data-base e periodicidade, distinguindo reajuste anual de revisão por fato superveniente.

As condições de execução, habilitação, remuneração, sanções, extinção e eventual subcontratação devem ser convergentes entre o edital, o Termo de Referência e as minutas, de modo a estabelecer obrigações claras e permitir fiscalização efetiva. A formalização das contratações decorrentes deverá observar a instrução pertinente à inexigibilidade, na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IX – RECOMENDAÇÕES FINAIS

Recomenda-se, revisar o Termo de Referência, os despachos e as demais peças para adequá-los ao credenciamento efetivamente pretendido, eliminando referências incompatíveis a pregão presencial, julgamento por menor preço, Sistema de Registro de Preços e Ata de Registro de Preços. A indicação de credenciamento e inexigibilidade deve observar a natureza jurídica própria de cada instituto.

Esclarecer e uniformizar a hipótese do art. 79 aplicável, disciplinando como ocorrerá a escolha efetiva pelo usuário, e a atuação da regulação municipal. Se houver distribuição administrativa da demanda, estabelecer critérios objetivos, transparentes e compatíveis com o enquadramento adotado.

Harmonizar a referência contratual à Tabela SUS com os valores previamente fixados, identificando a tabela, os códigos e as correspondências dos procedimentos. A divulgação do chamamento deve permitir ao interessado conhecer a remuneração efetiva de cada serviço.

Ainda, se admitida a utilização de laboratório de apoio, definir expressamente seu alcance, os requisitos de qualificação e licenciamento, a autorização administrativa e a responsabilidade integral da contratada.

Recomenda-se revisão integral das peças para correção de eventuais erros materiais, de digitação, grafia, numeração, datas, referências legislativas, remissões internas, identificação do objeto e dos responsáveis, bem como de trechos remanescentes de modelos anteriores. Deverá ser mantida a identificação uniforme do Credenciamento nº 003/2026 e do Processo Administrativo nº 201/2026, com conferência da Inexigibilidade nº 010/2026 indicada no edital. As correções deverão ser certificadas nos autos, sem alteração indevida da realidade dos atos praticados.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a possibilidade jurídica, de utilização do credenciamento para a contratação de serviços de exames laboratoriais, com fundamento nos arts. 6º, inciso XLIII, 72, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, observada a hipótese de seleção indicada no edital e sua compatibilidade com o fluxo assistencial definido.

Cumpridas as determinações e não surgindo fatos novos relevantes, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento.

Este parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos jurídicos das peças examinadas, sem substituir as manifestações técnicas, contábeis, orçamentárias, sanitárias e assistenciais necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remetam-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências indicadas.

Augustinópolis/TO, aos 16 de outubro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS